REGULAMENTO (CE) Nº 1353/98 DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 1998

que altera o Regulamento (CEE) nº 3846/87 que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1587/96 [2], e, nomeadamente, o nº 14 do seu artigo 17º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 707/98 [4], estabeleceu, com base na Nomenclatura Combinada, uma nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação; que, nas notas de pé-de-página da secção 9 do anexo, são previstas as regras a seguir para a concessão e o cálculo das restituições para o leite e os produtos lácteos;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 707/98 alterou o modo de cálculo das restituições para certos leites condensados açucarados; que o cálculo se baseia agora numa composição normalizada de 60 % de leite e de 40 % de sacarose; que se constatou que a composição de certos produtos é especificamente formulada com vista a beneficiar de uma restituição de montante anormalmente elevado; que é pois necessário adaptar a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições, fixando um teor mínimo de sacarose para os produtos em questão;

Considerando que certas disposições das notas de pé-de-página dão lugar a interpretações divergentes; que é necessário clarificar essas disposições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A secção 9 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87 é alterada do seguinte modo:

1. Os dados relativos aos códigos NC 0402 99, 0404 90 81 e 0404 90 83 são substituídos pelos dados constantes do anexo I.

2. As notas de pé-de-página 4 e 14 são substituídas pelas notas constantes do anexo II.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
[2] JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.
[3] JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.
[4] JO L 98 de 31. 3. 1998, p. 11.

ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
0402 99	– – Outros (14):	
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 9,5 %:	
0402 99 11	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 %:	
	– – – – – De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas:	
	– – – – – – Não superior a 3 %	0402 99 11 9110
	– – – – – – Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 11 9130
	– – – – – – Superior a 6,9 %	0402 99 11 9150
	– – – – – De teor de sacarose igual ou superior a 40 %, em peso, de teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas:	
	– – – – – – Não superior a 3 %	0402 99 11 9310
	– – – – – – Superior a 3 %, mas não superior a 6,9 %	0402 99 11 9330
	– – – – – – Superior a 6,9 %	0402 99 11 9350
0402 99 19	– – – – Outros:	
	– – – – – De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas:	
	– – – – – – Não superior a 3 %	0402 99 19 9110
	– – – – – – Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 19 9130
	– – – – – – Superior a 6,9 %	0402 99 19 9150
	– – – – – De teor de sacarose igual ou superior a 40 %, em peso, de teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas:	
	– – – – – – Não superior a 3 %	0402 99 19 9310
	– – – – – – Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 19 9330
	– – – – – – Superior a 6,9 %	0402 99 19 9350
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 9,5 % mas não superior a 45 %:	
0402 99 31	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:	
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 21 %:	
	– – – – – – De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso	0402 99 31 9110
	– – – – – – De teor de sacarose igual ou superior a 40 %, em peso, de teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso	0402 99 31 9150
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 % mas não superior a 39 %	0402 99 31 9300
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 %	0402 99 31 9500
0402 99 39	– – – – Outros:	
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 21 %:	
	– – – – – – De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso	0402 99 39 9110
	– – – – – – De teor de sacarose igual ou superior a 40 %, em peso, de teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso	0402 99 39 9150
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 % mas não superior a 39 %	0402 99 39 9300
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 %	0402 99 39 9500
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas superior a 45 %:	
0402 99 91	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 99 91 9000

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
0402 99 99	– – – – Outros	0402 99 99 9000
	– – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas:	
0404 90 81	– – – Não superior a 1,5 %:	
	– – – – Em pó ou em grânulos (4)	0404 90 81 9100
	– – – – Outros, de teor em matéria seca láctea não gorda:	
	– – – – – Inferior a 15 % em peso (4)	0404 90 81 9910
	– – – – – Igual ou superior a 15 %, em peso e de teor de sacarose igual ou superior a 40 %, em peso, (4)	0404 90 81 9950
ex 0404 90 83	– – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %:	
	– – – – Em pó ou em gânulos (4):	
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas:	
	– – – – – – Não superior a 11 %	0404 90 83 9110
	– – – – – – Superior a 11 % mas não superior a 17 %	0404 90 83 9130
	– – – – – – Superior a 17 % mas não superior a 25 %	0404 90 83 9150
	– – – – – – Superior a 25 %	0404 90 83 9170
	– – – – Outros, excepto em pó ou em grânulos:	
	– – – – – De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas (4):	
	– – – – – – Não superior a 3 %	0404 90 83 9911
	– – – – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %	0404 90 83 9913
	– – – – – – Superior a 6 % mas não superior a 10 %	0404 90 83 9915
	– – – – – – Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0404 90 83 9917
	– – – – – – Superior a 17 %	0404 90 83 9919
	– – – – – De teor de sacarose igual ou superior a 40 %, em peso, de teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas: (4):	
	– – – – – – Não superior a 3 %	0404 90 83 9931
	– – – – – – Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0404 90 83 9933
	– – – – – – Superior a 6,9 % mas não superior a 9,5 %	0404 90 83 9935
	– – – – – – Superior a 9,5 % mas não superior a 21 %	0404 90 83 9937

ANEXO II

(4) O montante da restituição em relação a 100 quilogramas de produto desta subposição será igual à soma dos seguintes elementos:

a) O montante por quilograma indicado, multiplicado pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto.

Todavia, se tiverem sido adicionados ao produto soro e/ou derivados de soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504, o montante por quilograma indicado será multiplicado pelo peso da parte láctea, com exclusão do soro e/ou derivados de soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinato e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504 adicionados, contida em 100 quilogramas de produto;

b) Um elemento calculado nos termos do disposto no nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 1466/95 da Comissão (JO L 144 de 28. 6. 1995, p. 22).

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionadas matérias não lácteas e/ou soro e/ou derivados de soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504 e, caso o tenham sido:

— o teor real, em peso, de soro e/ou derivados de soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504 e sacarose e/ou outras matérias não lácteas, adicionados por 100 quilogramas de produto acabado, e, nomeadamente,

— o teor em lactose do soro adicionado.

(14) Quando o produto contiver matérias não lácteas sem ser a sacarose, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante a restituição, a parte que represente as matérias não lácteas sem ser a sacarose.

O montante da restituição por 100 quilogramas de produto desta subposição é igual à soma dos seguintes elementos:

a) O montante por quilograma indicado multiplicado pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto;

b) Um elemento calculado em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 1466/95 da Comissão (JO L 144 de 28. 6. 1995, p. 22).

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, o teor real, em peso, de sacarose e/ou de outras matérias não lácteas adicionadas por 100 quilogramas de produto acabado.